



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600138-25.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LUIZ VASCONCELOS NETTO

CANDIDATO: JOSEFA MARCIA FERREIRA NETO REQUERENTE: ALAGOAS QUE O POVO QUER 13-PT / 43-PV / 65-PC DO B  
Advogado do(a) CANDIDATO: IGOR CARVALHO OLEGARIO DE SOUZA - AL009979

**EMENTA**

**ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TENTATIVA DE MODIFICAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO-PROVIMENTO.**

A mera insatisfação da parte quanto aos fundamentos do voto do relator, não dá azo a oposição de embargos declaratórios, sobretudo quando a decisão está devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição, obscuridade ou erro material);

Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática de relator devem ser recebidos como agravo regimental (Precedentes: AgRg no Ag nº 8.235/BA, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 11.2.2008; AgRg no MS nº 3.669/CE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ de 19.12.2007).

Agravo regimental não provido.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em receber os presentes embargos como Agravo Regimental, e por idêntica votação, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.636, de 27/9/2018).

Maceió, 27/09/2018

Desembargador Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSEFA MARCIA FERREIRA NETO em face da decisão (Id. 133153), que indeferiu seu pedido de registro de candidatura para concorrer no pleito de 2018 ao cargo de Deputada Estadual.

Afirma a embargante que houve omissão por parte deste órgão julgador na medida em que “a decisão embargada negou o registro de candidatura ante a suposta ausência de filiação partidária da candidata, mesmo tendo a candidata feito prova de sua filiação partidária com a juntada aos autos de documentos extraídos do sistema Divulgacand, os quais atestam sua participação no pleito de 2006, onde disputou uma vaga ao cargo de vereadora no município de Arapiraca, pelo Partido dos Trabalhadores.” Aduz que Também houve “omissão quanto ao que preza o art. 16-A, da Lei 9.504/97, sobre a possibilidade da candidata continuar a exercer os atos de campanha, enquanto seu registro esteja sub judice”.

O Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação (Id. 141824) opinando pelo desprovemento dos presentes embargos declaratórios, pois não evidenciou vício de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.

É, em síntese, o relatório.

#### VOTO

Conheço dos embargos de declaração uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral, por parte legítima, com interesse na reforma do julgado e subscritos por profissional da advocacia.

É cediço que os embargos de declaração se prestam para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material (art. 1022 do Código de Processo Civil).

Para pleno conhecimento de Vossas Excelências, transcrevo a íntegra da decisão embargada:

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) N° 0600138-25.2018.6.02.0000 (PJe) - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: LUIZ VASCONCELOS NETTO

CANDIDATO: JOSEFA MARCIA FERREIRA NETO REQUERENTE: ALAGOAS QUE O POVO QUER 13-PT / 43-PV / 65-PC DO B

Advogado do(a) CANDIDATO: IGOR CARVALHO OLEGARIO DE SOUZA - AL009979

Advogado do(a) REQUERENTE:

#### DECISÃO

ELEIÇÕES 2018. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. REGISTRO INTERNO DE FILIAÇÃO. DOCUMENTO QUE NÃO SE PRESTA A COMPROVAR O OPORTUNO VÍNCULO PARTIDÁRIO, POIS PRODUZIDO DE FORMA UNILATERAL. REGISTRO INDEFERIDO.

Consoante a jurisprudência do TSE, a documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião, declaração emitida por dirigente partidário) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida no art. 14, § 3º, V, da CRFB/88 e no art. 9º da Lei nº 9.504/97 (Precedentes: AgR-REspe nº 144-55/PI, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 13.10.2016; AgR-REspe nº 728-24/SP, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 9.10.2014; AgR-REspe nº 641-96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR-REspe nº 90-10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013; e AgR-REspe nº 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012).

A Coligação Alagoas que o Povo Quer, integrada pelos partidos dos Trabalhadores, Partido Verde e Partido Comunista do Brasil (PT / PV / PC do B) requer o registro de candidatura de JOSEFA MARCIA FERREIRA NETO para concorrer ao cargo de Deputada Estadual nas Eleições de 2018.

A Secretaria Judiciária publicou o edital relativo ao pedido no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, na edição do dia 14/08/2018, consoante dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 35 da Res. TSE nº 23.548/2017, decorrendo in albis o prazo sem impugnação alguma ou qualquer notícia de inelegibilidade, consoante certificado nos autos (certidão Id. 99660).

Conforme preceitua o art. 35 da Resolução TSE nº 23.548/2017, a Secretaria prestou informações que dão conta da regularidade do preenchimento do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e das condições de elegibilidade, consoante a documentação acostada ao feito, exceto no que concerne à ausência de filiação partidária da referida candidata (vide informação Id. 100913).

Convertido o feito em diligência, a candidata apresentou declaração (Documento Id. 70913) emitida pelo Diretório Nacional da agremiação dando conta de que a senhora JOSEFA MARCIA FERREIRA NETO está regularmente filiada ao Partido dos Trabalhadores (PT) desde o dia 16.10.2006.

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura, ao argumento de que a requerente, a fim de tentar comprovar sua filiação partidária, apresentou declaração do Partido dos Trabalhadores - PT (Id. 70931). Porém, assenta que a referida prova é unilateral e destituída de fé pública, não sendo válida para comprovar a referida condição de elegibilidade, consoante dispõe a Súmula 20 do TSE.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se de pedido formulado pela Coligação Alagoas que o Povo Quer, integrada pelos partidos dos Trabalhadores, Partido Verde e Partido Comunista do Brasil (PT / PV / PC do B), relativamente ao registro de candidatura de JOSEFA MARCIA FERREIRA NETO para concorrer ao cargo de Deputada Estadual nas Eleições de 2018.

Prescreve o art. 22 da Resolução TSE nº 23.548/2017 que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações por meio dos formulários de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os Requerimentos de Registro de Candidaturas Individuais (RRC), obrigatoriamente elaborados no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas - CANDex e gravados em mídia eletrônica.

Consoante o que se infere da certidão da Secretaria, o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários da Coligação foi considerado regular por intermédio da Decisão exarada em 03/09/2018 (ID 83253) nos autos do Processo nº 0600111-42.2018.6.02.0000 (certidão Id. 99766).

De posse do formulário de registro de candidatura, constata-se, após uma detida análise dos autos, que a candidata, embora tenha cumprido a maioria dos requisitos previstos na legislação de regência, não comprovou a oportuna filiação partidária.

Em consulta ao sistema FILIAWEB (endereço: <http://www.tre-al.jus.br/partidos/filiacao-partidaria/filiaweb>), constata-se, após a realização de busca detalhada por município (Arapiraca) e partido (PT), que o nome da senhora JOSEFA MARCIA FERREIRA NETO não se encontra na relação ordinária de filiados enviada pela agremiação à Justiça Eleitoral em 14 de abril de 2018.

Segundo o documento existente nos autos (declaração Id. 70913), emitido pelo Diretório Nacional da agremiação, a senhora JOSEFA MARCIA FERREIRA NETO estaria registrada no Cadastro Nacional de Filiados e Filiadas do Partido dos Trabalhadores desde os idos de 16.10.2006.

Ocorre que esse documento consiste em prova produzida unilateralmente, não possuindo aptidão para demonstrar a data precisa da filiação da candidata ao partido político. Portanto, segundo a jurisprudência do TSE, não é documento hábil a comprovar o vínculo partidário. Nesse sentido, reproduzo a ementa de um interessante precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do TSE, a ficha de filiação partidária, as atas de reunião realizadas pelo partido político e a lista interna de filiados extraída do sistema Filiaweb, documentos produzidos unilateralmente, não se revestem de fé pública. Portanto, não têm aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade disposta nos arts. 14, § 3º, V, da CF/88, 9º da Lei 9.504/97 e 18 da Lei 9.096/95. (...).

(TSE - AgReg no RESPE nº 7488/PE - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, julgado e publicado na sessão de 29/11/2012).

Da mesma forma, a documentação apresentada pela candidata (Id. 127093, fl. 4), corresponde à impressão da tela do sistema FILIAWEB em que é possível identificar claramente, correspondendo a um registro oficial, que a candidata fora excluída da agremiação partidária em 21.11.2009. Nada mais!

Desse modo, verifica-se que não restaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à oportuna filiação partidária, que é condição de elegibilidade, não estando a candidata apta a concorrer nas eleições de 2018.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de registro de candidatura formulado.

É como voto.

Des. Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO

Relator

A embargante sustenta que a decisão que indeferiu seu pedido de registro de candidatura foi omissa pois teria ignorado a prova de sua filiação ao Partido dos Trabalhadores. Dita prova se refere à impressão do espelho de consulta do sistema Divulgacand (Id. 127093, fls. 01 a 03).

Outrossim, aduz a embargante que a decisão também foi omissa “quanto ao que preza o art. 16-A, da Lei 9.504/97, sobre a possibilidade da candidata continuar a exercer os atos de campanha, enquanto seu registro esteja sub judice”.

Ocorre que este magistrado não ignorou o referido documento. Muito pelo contrário!

No que diz respeito ao vício suscitado, conforme é possível extrair de uma simples análise da decisão e, sobretudo, da análise da argumentação e das razões do recurso, percebe-se que inexistente qualquer vício lógico ou de compreensão, eis que o sentido do julgamento é perfeitamente claro e acorde com seus fundamentos.

O Ministério Público Eleitoral, inclusive, compartilha desse entendimento (vide manifestação Id. 141824).

Assim, considero que a insurgência da embargante, na verdade, evidencia a tentativa da candidata de demonstrar sua irresignação quanto ao teor da minha decisão que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura e busca a rediscussão da matéria, expediente inadequado pela via estreita dos aclaratórios.

Dessa feita, destaco o que estabelece o art. 371 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Nesse sentido o seguinte precedente do colendo TSE:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PREMISSAS FÁTICAS DO JULGAMENTO FUNDAMENTADAS NAS PROVAS DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

I - Os embargos declaratórios somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para a rediscussão da causa.

II - Cabe ao julgador, em razão do princípio do livre convencimento motivado, formar sua convicção com liberdade, examinando livremente as provas, dando prevalência àquelas que entender mais convincentes, demonstrando o vínculo lógico existente entre sua conclusão e a apreciação jurídica dos elementos dos autos.

III - É firme o entendimento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que o magistrado não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente àqueles que fundamentam o seu convencimento.

IV - Embargos rejeitados.

(TSE, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO nº 1527 – Goiânia/GO, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 21/05/2010, Página 105/106).

Diante do aqui posto, e em vista de que é inafastável que o julgador utiliza-se das provas dos autos para formar seu convencimento, consignando na decisão as razões que o levaram àquela conclusão, entendo que a embargante, na espécie, busca apenas e tão somente o reexame dos fundamentos da decisão ora embargada, a fim de que prevaleça a tese por ela defendida, ainda que não haja alteração na conclusão.

A discordância da embargante com a força que atribui à prova produzida no processo pode trazer insatisfação e legitimar o pleito de ver a matéria analisada pelo Plenário da Corte, porém, nunca, embasar alegação de omissão.

Desse modo, porquanto a mera insatisfação da parte quanto aos fundamentos da decisão do relator não dá azo à oposição de embargos declaratórios, sobretudo quando a decisão está devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição, obscuridade ou erro material), recebo os embargos de declaração opostos contra a decisão de minha lavra como agravo regimental e levo a questão para descortino do Plenário, a teor do art. 1.024, § 3º, do CPC.

Da análise do documento é possível constatar que a embargante, no distante pleito de 2006, disputou o cargo de vereadora no município de Arapiraca, pelo Partido dos Trabalhadores. Só isso, nada mais!

Não há dúvida de que a candidata esteve filiada um dia ao Partido dos Trabalhadores (PT), também não ignorei que a embargante tenha disputado nos idos de 2006 uma cadeira no parlamento municipal de Arapiraca. Contudo, tal documento, sob hipótese alguma, presta-se a provar sua filiação ao Partido dos Trabalhadores (PT) atualmente.

Não é que este magistrado tenha ignorado a participação da embargante no pleito de 2006, é que tal informação é absolutamente irrelevante para comprovar sua atual filiação a qualquer agremiação partidária.

Por outro lado, também segundo os documentos acostados pela candidata (Id. 127093, fl. 04), evidencia-se que a senhora JOSEFA MARCIA FERREIRA NETO fora excluída das fileiras partidárias precisamente no dia 21 de novembro de 2009, de acordo com dados oficiais constantes do sistema FILIAWEB.

Por fim, com relação à alegação da embargante de que a decisão fora omissa “quanto ao que preza o art. 16-A, da Lei 9.504/97, sobre a possibilidade da candidata continuar a exercer os atos de campanha, enquanto seu registro esteja sub judice”, registro, efetivamente, que não teci qualquer comentário acerca deste dispositivo.

Todavia, tal dispositivo, como texto expresso de lei, está a vigorar e a produzir seus efeitos legais e jurídicos, a todos os candidatos, de forma ampla e irrestrita, independentemente desse magistrado reproduzi-lo no corpo da decisão. Isso, pelo contrário, se me mostra absolutamente desnecessário, até porque a cogência da lei em vigor não precisa ser declarada em decisão judicial para produzir efeitos.

Dito isso, depois de uma reanálise, concluo que a decisão está fundamentada, de forma clara e precisa, e em consonância com os fatos narrados e os elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos, razão pela qual, ao meu sentir, não merece alteração alguma.

Ante o exposto, voto pelo não provimento do agravo regimental.

É como voto.

Des. Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO

Relator

Assinado eletronicamente por: **LUIZ VASCONCELOS NETTO**

**27/09/2018 15:57:13**

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **144319**



1809271555578340000000142995

IMPRIMIR

GERAR PDF



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**REGISTRO DE CANDIDATURA - 0600138-25.2018.6.02.0000**

**ORIGEM:** Maceió - ALAGOAS

**JULGADO EM:** 27/09/2018

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL:** DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO(A):** DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**AUTUAÇÃO**

REPRESENTANTE: ELEICAO 2018 RODRIGO SANTOS CUNHA SENADOR  
ADVOGADO: JULIANNY LIMA CARDEAL - OAB/AL13713  
ADVOGADO: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - OAB/AL007963  
ADVOGADO: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - OAB/AL8004  
ADVOGADO: YURI DE PONTES CEZARIO - OAB/AL8609  
ADVOGADO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - OAB/AL8139  
ADVOGADO: JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - OAB/AL14164B  
ADVOGADO: SUZANY PEDROSA MELO - OAB/AL13861  
REPRESENTADO: ELEICAO 2018 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS SENADOR  
ADVOGADO: LUCIANO GUIMARAES MATA - OAB/AL004693  
ADVOGADO: DOUGLAS LOPES PINTO - OAB/AL12452  
ADVOGADO: VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - OAB/AL15145  
ADVOGADO: MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - OAB/AL15017  
ADVOGADO: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - OAB/AL6386  
ADVOGADO: LUANNA MEDEIROS LOPES - OAB/AL13938  
ADVOGADO: ABDON ALMEIDA MOREIRA - OAB/AL5903  
ADVOGADO: FELIPE REBELO DE LIMA - OAB/AL6916

ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - OAB/AL004577  
ADVOGADO: RENATA BENAMOR RYTHOLZ - OAB/AL10766  
ADVOGADO: LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - OAB/AL12738  
REPRESENTADO: COLIGAÇÃO AVANÇA MAIS ALAGOAS  
ADVOGADO: LUCIANO GUIMARAES MATA - OAB/AL004693  
ADVOGADO: DOUGLAS LOPES PINTO - OAB/AL12452  
ADVOGADO: VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - OAB/AL15145  
ADVOGADO: MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - OAB/AL15017  
ADVOGADO: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - OAB/AL6386  
ADVOGADO: LUANNA MEDEIROS LOPES - OAB/AL13938  
ADVOGADO: ABDON ALMEIDA MOREIRA - OAB/AL5903  
ADVOGADO: FELIPE REBELO DE LIMA - OAB/AL6916  
ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - OAB/AL004577  
ADVOGADO: RENATA BENAMOR RYTHOLZ - OAB/AL10766  
ADVOGADO: LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - OAB/AL12738  
FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

### DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em receber os presentes embargos como Agravo Regimental, e por idêntica votação, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.636, de 27/9/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, SILVANA LESSA OMENA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, justificadamente, o Senhor Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 27 de setembro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

Assinado eletronicamente por: **Cliciane de Holanda Ferreira Calheiros**

**27/09/2018 17:53:52**

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **144422**



1809271753527190000000143039

IMPRIMIR

GERAR PDF